TC 8.040/2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. Opostos em face da decisão que indeferiu o prosseguimento do Agravo Regimental por falta de previsão no Regimento Interno do TCMSP. Serviços de digitação de dados alfanuméricos. PRODAM-SP S.A. CONHECIDOS. REJEITADOS. Votação unânime.

3.130ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa Jotaerre Processamento e Consultoria Ltda.

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em rejeitá-los, por não se verificar omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, que fica mantida na sua íntegra.

ACORDAM, à unanimidade, após as medidas regimentais cabíveis, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

São Paulo, 10 de março de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento Embargos de Declaração opostos pela empresa Jotaerre Processamento e Consultoria Ltda., em face de Decisão que indeferiu, por falta de previsão regimental, o prosseguimento, in limine, do Agravo Regimental apresentado na peça 42, relativo ao despacho que negou a liminar de suspensão de habilitação da empresa vencedora e a assinatura do contrato, conforme pedidos formulados na Representação constante da peça 1.

Na referida representação, a ora embargante pleiteou a suspensão da habilitação da empresa Erodata Consultoria e Serviços Ltda., vencedora do Pregão Eletrônico nº 4008/2020, promovido pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo S.A. – PRODAM, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de digitação de dados alfanuméricos.

Após oitiva da Origem, e com base no relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, foi indeferido o pedido liminar de suspensão de habilitação e assinatura do contrato, tendo em vista ter a Auditoria se manifestado pela improcedência da representação.

Contra essa decisão, foi interposto agravo regimental, cujo seguimento foi indeferido por falta de previsão regimental, fundamentado nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Nos Embargos de Declaração, alega a embargante que tal decisão se apresentou omissa e contraditória e que os pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo em que se baseia "estão permeados de controvérsia e obscuridade".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se, preliminarmente pela tempestividade dos embargos de declaração.

No mérito, após fundamentado parecer, juntado à peça 63 dos autos, deixou bem esclarecida a inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada, bem como de controvérsia ou obscuridade nos pareceres que a fundamentaram, manifestando-se, ao final, pela rejeição dos embargos.

O Órgão Fazendário acompanhou a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo no sentido de que os Embargos merecem ser conhecidos, eis que presentes seus requisitos de admissibilidade, não merecendo quanto ao mérito a mesma sorte, impondo-se sua rejeição, considerada a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

A Secretaria Geral manifestou-se, igualmente, pelo conhecimento dos embargos e, no mérito, pela sua rejeição, em vista da ausência

de omissão, contradição ou obscuridade, mantendo-se íntegra a decisão embargada.

É o relatório.

VOTO

1 – Conheço dos Embargos de Declaração opostos pela empresa Jotaerre Processamento e Consultoria Ltda., em face da Decisão que indeferiu, in limine, por falta de previsão regimental, o prosseguimento de Agravo Regimental interposto contra o despacho que lhe negou o pedido liminar de suspensão de habilitação da empresa vencedora e de assinatura do contrato, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 4008/2020 da Prodam, conforme solicitação constante de sua Representação, anexada sob peça 1 destes autos.

2 – No mérito, acolhendo as manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral, cujos argumentos incorporo ao meu voto e adoto como razão de decidir, rejeito os Embargos de Declaração interpostos, por não se verificar omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, que fica mantida na sua íntegra.

3 – Ressalto que do referido Pregão, que teve por objeto a prestação de serviços de digitação de dados alfanuméricos, resultou o Contrato CO-09.10/2020, firmado com a empresa Erodata Consultoria e Serviços Ltda., em 15.10.2020, no valor de R$ 1.997.283,80.

4 – Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.